



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10380.009952/2003-76
Recurso nº : 131.354
Acórdão nº : 301-32.523
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : MADEIREIRA CAUCAIA LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE

SIMPLES. SITUAÇÕES IMPEDITIVAS À OPÇÃO.

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite estabelecido pela Lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10380.009952/2003-76
Acórdão nº : 301-32.523

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata-se de manifestação de inconformidade a respeito da exclusão do SIMPLES efetuada pelo ato declaratório executivo DRF/FOR nº 418.183, de 07 de agosto de 2003, da Delegada da Receita Federal em Fortaleza/CE.

O motivo da exclusão foi o sócio Tancredo Rocha Pontes, CPF nº 186.778.513-72, participar com mais de 10% do capital da empresa Pontes e Miranda Ltda., CNPJ nº 63.396.089/0001-77, e a receita bruta global ultrapassar no ano-calendário de 2001 o limite legal. Os efeitos da exclusão ocorreram a partir de 1º de janeiro de 2002.

O impugnante não questiona o fato, apenas, em longo arrazoado, suplica pela revisão do malsinado ato a fim de que seja determinada sua permanência na sistemática SIMPLES. Às fls. 14/15 anexa o ‘Distrato Social’ da empresa Pontes e Miranda Ltda., CNPJ nº 63.396.089/0001-77.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, indeferindo o pleito da interessada, em acórdão ementado da seguinte forma:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa: VEDAÇÃO

Pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.317/96, impedida está de usufruir do Simples. Para as pessoas jurídicas enquadradas nessa hipótese, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Solicitação Indeferida”

Processo nº : 10380.009952/2003-76
Acórdão nº : 301-32.523

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme
petição de fl. 37/44, repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 10380.009952/2003-76
Acórdão nº : 301-32.523

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A questão se reveste de extrema simplicidade, diante dos termos da Lei 9.317/96, em seu artigo 9º, ao tratar das vedações à opção pelo SIMPLES.

A combatida exclusão foi motivada por possuir a empresa sócio com participação superior a 10% do capital de outra, sendo que a receita global de ambas, no ano-calendário, ultrapassa o limite estipulado pela Lei 9.317/96, em seu artigo 2º. Tendo sido este limite extrapolado em 2001, a recorrente estava obrigada a deixar o SIMPLES no ano seguinte, comunicando espontaneamente o evento ao Fisco, que, por sua vez, em constatando a ocorrência do fato e a omissão da empresa, procedeu, nos termos da mesma Lei, à sua exclusão de ofício.

As situações que se configuram como impeditivas à permanência de determinada empresa no SIMPLES estão exaustivamente elencadas no artigo 9º. da Lei nº 9.317/1996, que assim dispõe, especificamente, em relação à questão posta à análise, *in verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

(...)”

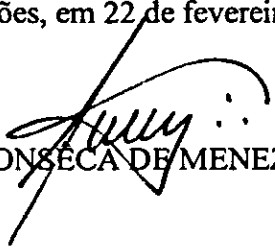
Nos autos, resta plenamente comprovada a situação prevista na Lei, não havendo quaisquer dúvidas de que a exclusão foi procedida dentro dos estritos limites impostos por ela.

Ressalte-se o fato observado pela decisão recorrida de que a contribuinte não contesta os fatos apurados.

Processo nº : 10380.009952/2003-76
Acórdão nº : 301-32.523

Diante do exposto, sem maiores delongas e por expressa disposição legal em contrário do que pleiteia a recorrente, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator